



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

PARECER JURÍDICO/DICOM/PMI/2024
PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2022 - PP
CONTRATO Nº 20220259
ASSUNTO: 2º PEDIDO DE TERMO ADITIVO DE PRAZO VIGÊNCIA
CONTRATADA: CLICFACIL COMPUTADORES, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA

I – RELATÓRIO

A Secretária Municipal de Educação encaminhou ao Departamento de Compras e Licitação da Prefeitura Municipal de Administração, justificativa e pedido de prorrogação de prazo, juntamente com a anuência da contratada CLICFACIL COMPUTADORES, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

O cerne da questão repousa na possibilidade de realização do 2º Termo Aditivo ao contrato nº 20220259.

No que se refere a prorrogação de prazo, a justificativa apresentada para a celebração do Termo Aditivo reside, em síntese, na essencialidade da continuidade do contrato para a satisfação de necessidades permanentes da Secretaria Municipal de Educação, haja vista que o acesso a internet é necessário e de fundamental importância para a sede da Secretaria e escolas sob responsabilidade desta.

Nota-se que a vigência do primeiro termo aditivo vai até 24 de agosto de 2024.

Foi informado que a prorrogação do prazo de vigência será por igual período, mantendo-se o valor dos serviços contratados.

É o breve relato, passo a opinar e fundamentar.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Ressalte-se, primeiramente, que não cabe a este Procurador a análise do mérito administrativo (conveniência, oportunidade de sua realização), conduta que recai sobre a pessoa do Administrador Público – o que já foi externado com a Autorização para Aditivo, cabendo tão somente a análise dos aspectos jurídicos-formais do instrumento contratual que visa implementar.

Normalmente, o prazo de duração dos contratos administrativos deve observar a validade dos créditos orçamentários que possibilitam o custeio da despesa.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

Todavia, a Lei Geral de Licitações e Contratos regulamentou a matéria para permitir que contratos administrativos ultrapassem a vigência dos créditos orçamentários, nos casos em que a extensão contratual se mostra a medida mais adequada para resguardar o interesse público que embasa, teleologicamente, a conduta do Poder Público, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.666/9.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, inciso II e § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Marçal Justen Filho, em comentário ao dispositivo acima, conceitua da seguinte forma os serviços a serem executados de forma contínua:

"A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro."

(...)

"Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também compreendidas as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades que não são indispensáveis. O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço." (//)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos, 11ª Ed. SP: Dialética, 2005, p. 504)

Em suma, o que é fundamental para a possibilidade de prorrogação de prazo contratual para além do exercício financeiro, é que o contrato tenha como finalidade a satisfação de uma necessidade pública permanente.

Este acertado entendimento, enfim, exclui a possibilidade de celebração de aditivo apenas para aqueles contratos que visam atender as necessidades temporárias do Poder Público, que não dizem respeito às condições normais de manutenção dos serviços públicos e da máquina administrativa.

No caso em exame, o aditamento de prazo serve para resguardar necessidades permanentes, cuja satisfação resguarda a inteireza do normal funcionamento da Secretaria Municipal de Educação, evitando os prejuízos decorrentes da descontinuidade da prestação dos serviços.

Constata-se que há interesse por parte da Contratada na continuidade do Contrato mantendo-se o mesmo valor dos serviços conforme termo de ciência e concordância em anexo.

Vale ressaltar que eventual finalização do contrato e a realização de novo procedimento licitatório, demandaria tempo e recursos gastos com publicações, e certamente os preços ficariam acima dos valores do contrato em questão.

Advirta-se, contudo, que as preocupações observadas quando da prorrogação de um contrato devem ser semelhantes àqueles pertinentes a um ajuste original. Logo, torna-se imprescindível que as mesmas condicionantes existentes para consumação de um contrato sejam verificadas no instante da prorrogação.

Demonstrada a possibilidade de realização do Termo de Aditivo, passemos, por fim, à análise de regularidade de sua forma, o que se denota da Minuta do Termo de aditivo que segue o presente.

Consoante se infere do art. 61 da Lei Geral de Licitações, todos os requisitos ali mencionados foram satisfeitos: constam expressos os nomes das partes (**FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITAITUBA e CLICFACIL COMPUTADORES, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA**), consta ainda a finalidade (objeto do 2º Termo de Aditivo), o ato, que autorizou sua lavratura (**contrato 20220259**), número



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

do processo licitatório (**Pregão Presencial nº 012/2022 - PP**) e, finalmente, a sujeição à Lei e as cláusulas contratuais.

Satisfeito está o caput do artigo 60, da Lei 8.666/93 que dispõe:

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem".

Não subsistem impedimentos para a formalização do aditivo do contrato em análise pelos fundamentos jurídicos apresentados.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a documentação, justificativa apresentada e os preceitos legais relativos à questão, constata-se a possibilidade de realização do 2º Termo de Aditivo ao Contrato nº 20220259, visando a prorrogação do prazo de vigência, mantendo-se o valor dos serviços.

Esse, portanto, é o entendimento sobre a questão ora apreciada, condicionada a análise e autorização da autoridade competente.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

Salvo melhor juízo, é como entendemos.

Itaituba - PA, 23 de agosto de 2024.



Atemistokhles A. de Sousa

Procurador Jurídico Municipal - OAB/PA nº 9.964